



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**VALESKA MATOS DE LIMA**

**A LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES TRANSEXUAIS**

**ARACAJU**

**2023**

L732I

LIMA, Valeska Matos de

A lei maria da penha nas relações transexuais /  
Valeska Matos de Lima. - Aracaju, 2023. 17f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Edson de Oliveira da Silva  
1. Direito 2. Lei Maria da Penha - Transexuais  
3. Violência Doméstica I. Título

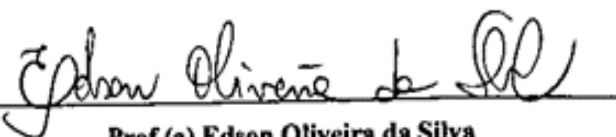
CDU 34 (045)

**VALESKA MATOS DE LIMA**

**A LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES TRANSEXUAIS**

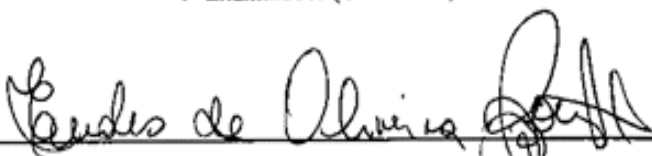
**Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.**

Aprovado com média: 30,0



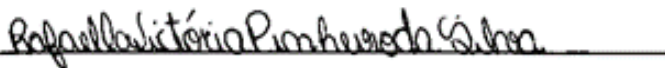
**Prof.(a) Edson Oliveira da Silva**

1º Examinador (Orientador)



**Prof.(a) Eudes de Oliveira Bomfim**

2º Examinador(a)



**Prof.(a) Rafaella Victória Pinheiro da Silva**

3º Examinador(a)

**Aracaju (SE), 10 de junho de 2023**

# A LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES TRANSEXUAIS\*

---

Valeska Matos de Lima

## RESUMO

O presente estudo buscou promover uma discussão acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais vítimas de violência doméstica para efeitos de proteção contra todas as formas de violência ou opressão, seja por parte de seus companheiros ou familiares. A pesquisa caminhou no sentido de encontrar resposta para a questão problema: Qual o entendimento doutrinário acerca da (im) possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas relações transexuais? Frente à problemática descrita, formulou-se, como objetivo geral fazer uma análise sobre o entendimento doutrinário acerca da (im) possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para efeito de proteção às s transexuais vítimas de violência doméstica. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa. Como resultado, constatou-se que a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais divide opiniões doutrinárias, posto que uma corrente advoga que os transexuais não são geneticamente mulheres. Já outra corrente defende o reconhecimento da proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser analisadas considerando sua nova realidade física e morfológica. Como guisa de conclusão, enfatiza-se que a Lei Maria da Penha tem o intuito ínfimo de proteger a mulher na medida de sua desigualdade em relação ao homem, não importando, portanto, sua opção sexual ou a sua contextualização na sociedade, e sim, a agressão sofrida em âmbito doméstico.

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha; Transexuais; Violência Doméstica.

## 1 INTRODUÇÃO

Por séculos as pessoas homoafetivas viveram à margem da sociedade e, sem legislação específica, não podiam formar família, atuar na política ou em vários setores sociais e profissionais, sofrendo ainda diversos tipos de violência física, moral e psicológica. Logo, tinham seus direitos fundamentais negados.

Nos últimos anos vem-se observando um rompimento com o sistema dominante e preconceituoso culturalmente enraizado e passando-se a desmistificar a concepção de que o sexo não define a identidade de gênero e a identidade de gênero não define a orientação sexual de uma pessoa, ou seja, existe uma diversidade sexual que precisa ser respeitada.

---

\* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson de Oliveira da Silva.

Nessa perspectiva, a Lei 11.340/06 (Maria da Penha) foi criada para consolidar os direitos da mulher após séculos de luta pelo fim de uma sociedade sexista e patriarcal, pelo exercício de sua cidadania e por uma vida sem opressão e violências de qualquer tipo, visto que passa a disciplinar sobre a igualdade de gênero e traz em seu bojo mecanismos reais e inovadores para punir, coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, independentemente de classe social, raça, religião.

A referida lei, além de versar sobre a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, contempla também outros destinatários que podem valer-se dela para efeitos de proteção, e nesse sentido abarcou as relações transexuais. Considerara-se transexual indivíduos que, apesar de terem nascido com um órgão genital definido, sentem-se como se possuíssem um o gênero destoante do sexo. A questão da transexualidade não é simplesmente uma vontade ou intenção de mudar de sexo, existe uma alteração na psique do indivíduo em relação ao seu corpo anatômico.

Sendo assim, a lei em comento estabelece medidas de proteção à vítima transexual, ou seja, às pessoas que reconhecem outra identidade de gênero para si, mas que não se identificam com seu sexo biológico, optando, dessa forma, por nomes, aparências e comportamentos femininos, visto que querem ser tratadas como mulheres. Todavia, ainda se observa que o assunto divide opiniões entre a doutrina pátria. Foram esses entendimentos divergentes que motivaram a realização desta pesquisa. Além disso, a escolha do tema justifica-se pelo fato da lei ter como fundamento prevenir, punir, erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher não por razão do sexo, mas em virtude do gênero, e considerando-se que a união homoafetiva foi elevada ao status de entidade familiar, sendo assim, deve ser contemplada pela Lei Maria da Penas, sem que haja questionamentos acerca da natureza dos elos formados por pessoas do mesmo sexo.

A análise do tema permitiu levantar o seguinte questionamento: Qual o entendimento doutrinário acerca da (in) possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas relações transexuais? Esse questionamento traz uma imprescindível necessidade de se discutir a importância da Lei 11.340/06 nas questões de desigualdade de gênero, destacando, ainda, as principais mudanças que a referida lei trouxe para a sociedade.

Frente à problemática descrita, formulou-se, como objetivo geral: Fazer uma análise sobre o entendimento doutrinário acerca da (im) possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para efeito de proteção às s transexuais vítimas de violência doméstica. Enquanto objetivos específicos, foram traçados: Discorrer sobre a figura dos transexuais, apontando seus diversos tipos e especificidades; promover uma discussão sobre a Lei Maria da Penha e

seu papel de proteção; e, analisar o entendimento doutrinário acerca da aplicação da Lei Maria da Penha nas relações transexuais.

Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa. Neste trabalho utilizou-se como fonte de pesquisa a Norma Jurídica Brasileira (Lei 11.340/06), analisando os diferentes entendimentos dos doutrinadores em seus artigos jurídicos. Foram utilizadas fontes primárias (leis) e secundárias (doutrina e artigos).

O trabalho encontra-se dividido em cinco seções. A primeira seção foi destinada à introdução. A segunda seção apresenta particularidades do transexualismo. A terceira seção adentra na análise da Lei Maria da Penha, tecendo algumas considerações sobre a violência contra a mulher e a questão de gênero, e na sequência aborda aspectos relevantes da lei em comento, destacando sua origem, aplicabilidade e importância. Na quarta seção apresenta-se o entendimento doutrinário acerca da possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha às relações transexuais. Finalmente, na última seção, são apresentadas as considerações finais.

## 2.1 CONCEITO DE TRANSEXUAIS

A nomenclatura transexual foi utilizada pela primeira vez em 1949, por Caudwell, no livro *Psychopathia Transsexualis*, porém foi Henry Benjamin quem o divulgou em 18/12/1953, para nomear homens ou mulheres biologicamente normais e sem nenhuma anormalidade, mas que, psicologicamente, não identificados com tal sexo (VIEIRA, 2003).

A condição de transexual não se refere apenas aos dias atuais, pois na história da humanidade haviam muitos transexuais, por exemplo:

Henrique III da França, que chegou a trajar vestimentas femininas diante de deputados em 1577; François Timoléon que foi educado como uma menina e tornou-se embaixador de Luiz XIV no Sião; outra personalidade foi Charles de Beaumont, Chevalier d'Eon, apresentou-se 49 anos como homem e 34 como mulher, considerado rival de Madame Pompadour, como também foi enviado por Luiz XV a missões secretas na Rússia e na Inglaterra, situações em que deveria trajar roupas femininas (DINIZ, 2020, p. 282).

A questão da transexualidade não é simplesmente uma vontade ou intenção de mudar de sexo, existe uma alteração na psique do indivíduo em relação ao seu corpo anatômico. Essa construção social da representação masculina e feminina é realizada e reforçada no decorrer do processo histórico da sociedade nas diversas instituições sociais.

Maria Helena Diniz (2020) define o transexual como:

Portador de desvio psicológico e permanente de identidade sexual, com rejeição do

fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia. Eis o motivo pelo qual Stoller fala de disforia de gênero, pois nítido é o sofrimento psíquico do transexual por fazer parte de um gênero e a sua dificuldade de convivência com a frustração de pertencer ao sexo (DINIZ, 2020, p. 364).

Na concepção da autora citada, o transexual é considerado um portador de um distúrbio de identidade de gênero, a convicção de pertencer a um sexo contrário ao seu sexo biológico, certeza que o sujeito biologicamente masculino tem de pertencer ao sexo feminino, tanto do ponto de vista individual quanto social.

A condição transexual, na compreensão de Amaral (2017), constitui um fenômeno complexo, haja vista que o indivíduo transexual não nega sua anatomia sexual, ou seja, seu pertencimento ao sexo biológico de nascimento. Para a psiquiatria “trata-se de uma desordem mental, denominada Transtorno de Identidade de Gênero” (AMARAL, 2011, p. 17).

A esse respeito, Dias (2013), brilhantemente, explica que:

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional (DIAS, 2013, p. 150).

A transexualidade é definida pela Organização Mundial da Saúde como uma patologia médica, inserida como um tipo de transtorno de identidade de gênero, identificada na Classificação Internacional de Doenças pelo código (CID-10-F.64.0), sendo objeto de discussão em Resoluções do Conselho Federal de Medicina (RES CFP nº 1482/1997; RES CFM nº 1.652/2002; RES CFM nº 1.995/2010) que o define no rol do artigo 3º da Resolução nº 1.995/2010:

Art 3º - Que a definição do transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo numerados:

- 1) desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) ausência de transtornos mentais (CFM, 2010).

Tendo em vista esse entendimento, o Conselho Federal de Medicina passou a admitir a realização das cirurgias de neocolpovuloplastia e de neofaloplastia, sendo a primeira a mudança de sexo masculino para o feminino e, a oposto, ainda se encontra a título experimental.

Para o Conselho Federal de Medicina, “a cirurgia de transformação plástico reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico” (BRASIL, 1984).

Todavia, após o procedimento cirúrgico, são colocados ainda inúmeros obstáculos ao transexual, sendo um deste, a falta de apoio do Estado para a retificação de sua inscrição junto ao registro civil, visto que sua nova aparência não condiz com o seu sexo jurídico. De acordo com o art. 16 do Código Civil de 2002 “toda pessoa tem direito de nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Na concepção de Venosa (2020, p.211), o nome é, portanto,

[...] uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

É mister destacar que a alteração do prenome do transexual não possui previsão expressa da legislação em vigor. Todavia, após a nova redação do artigo 58 da Lei de Registros públicos, que em sua originalidade vedava a alteração do prenome, permite-se, em definidos casos, a modificação: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (Redação dada pela Lei nº 9709/1988) (BRASIL, 1973).

As iniciativas mencionadas são de grande relevância para que a pessoa na condição de transexual assumira a identidade que condiz com seu verdadeiro gênero, alheia ao seu sexo anatômico natural, possibilitando o equilíbrio na busca pela felicidade física e psíquica plena.

Na concepção de Barufi (2019, p.32):

O ser humano, em toda sua diversidade em existir, é feliz quando encontra aquilo que para si, traz esse sentimento. O que me faz feliz pode significar nada para você. Algumas pessoas têm dificuldade para encontrar a felicidade. Talvez por tentar exatamente seguir algum caminho pré-estabelecido, que lhe disseram ser o caminho para a felicidade. Mas não para a sua felicidade. Para felicidade daquele que indicou o caminho.

Ante ao exposto, infere-se que a felicidade é um estado de espírito de difícil definição, isso porque é algo subjetivo e cada indivíduo busca alcançá-la de diferentes formas. No direito, a busca pela felicidade encontra-se implícita na Constituição, estando intimamente



ligada ao princípio da dignidade humana, princípio norteador de todo o ordenamento constitucional do país, devendo ser considerado amplamente da seara jurídica pátria.

Contudo, no que concerne à modificação do registro civil da transexual, o entendimento doutrinário e jurisprudencial está longe da pacificação, sobretudo, em virtude dos reflexos jurídicos que a alteração pode produzir. Sendo assim, a maioria das decisões dos tribunais brasileiros compreende o sexo exclusivamente pelo aspecto biológico, decidindo pela impossibilidade de alteração do sexo e do prenome no registro civil.

Uma outra questão que deve ser colocada em pauta, quando se fala em transexualismo, diz respeito à proteção da transexual em casos de violência familiar, o que leva ao questionamento: A Lei Maria da Penha deve incidir ou não nas relações transexuais? Sendo este o objeto de estudo desta pesquisa.

### **3 A LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) E SEU PAPEL DE PROTEÇÃO**

#### **3.1 Breves Considerações sobre a Violência Contra a Mulher e a Questão de Gênero**

Nos últimos anos a violência contra a mulher tornou-se uma problemática de saúde pública e tem feito parte da triste realidade de inúmeras famílias brasileiras, sendo inquestionavelmente uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos. Este tipo de violência ocorre, na maioria das vezes, pela construção sócio histórica de papéis de gênero construídos na sociedade, que estabelecem a homens e mulheres um modelo de comportamento social a ser seguido.

Segundo Carlote (apud CAMINHAS; TOFFANO, 2013, p.24):

O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sócias e culturais elaboradas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto sexo no conceito biológico diz respeito ao tributo anatômico, no conceito de gênero refere-se ao desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social.

Infere-se, desse modo que, o que diz respeito ao gênero está relacionado a uma construção social culturalmente estabelecida por diferenças que estão relacionadas ao sexo, papéis, comportamentos e valores que são aprendidos na sociedade, os quais mudam conforme sua religião, classe social, idade, ideologia, sua região e cultura. Portanto, é essa cultura que insiste em diferenciar os papéis entre homens e mulheres que sustenta a descriminalização e violências, por terem características de subordinação e hierarquia, tornando, desta maneira, as diferenças em desigualdades.

A história vem mostrando que a violência contra a mulher é resultado de vários séculos de dominação masculina, e foi considerada normal aos olhos da sociedade, por meio de um pacto de silêncio, como Silva (2020) chamou de “*manto familiar silencioso*”. Durante toda construção histórica do país se justificou o sentimento de posse e a dominação do homem sobre a mulher, cultura machista e patriarcal que permanece na sociedade brasileira até os dias atuais.

De acordo com dados do Mapa da Violência (2015), no Brasil, 2 mulheres espancadas há cada 5 minutos, sendo o parceiro ou ex-parceiro os autores da agressão praticada. Os elevados índices da violência contra a mulher impulsionam a procura por ações que visem a mudança de comportamento e por conseguinte transformação cultural, uma vez que as medidas repressivas, somente, parecem não alcançar a solução para esta mazela.

Sabe-se que a sociedade brasileira foi construída baseada nos valores do patriarcado que colocavam o homem como único chefe da sociedade conjugal e destinava às mulheres apenas o espaço privado de suas residências, conseqüentemente a sua submissão em relação ao homem. Fato histórico que ainda marca profundamente os dias atuais, presentes nos elevados índices da violência, nas falas de cunho discriminatório e juízos de valor separatista e excludente, que remonta os estratégias de manutenção de força, *status* e poder sociais.

Nesse sentido foi criada a Lei 11.340/2006 no Brasil, a Lei Maria da Penha, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo em seu conteúdo medidas a serem adotadas para assegurar às mulheres o direito a uma vida sem importunações. No entanto, em sentido oposto às inovações propostas pela lei, as mulheres continuam sofrendo mais violências dentro da própria casa do que em outros ambientes, cujos autores são pessoas conhecidas da vítima, o que caracteriza o alto grau de complexidade no enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da mulher, punição e ressocialização do agressor e medidas de prevenção (VISÍVEL E INVISÍVEL, 2021).

Apesar dos notáveis avanços trazidos pela legislação para o enfrentamento à violência baseada na diferença de gênero, o Brasil ainda se revela fortemente sexista e a redução de casos se mostra muito discreta; na realidade vive-se uma espiral de repressão ao gênero feminino, o que pode ser constatado a partir dos dados apresentados.

### 3.2 A Promulgação da Lei Maria da Penha

A lei 11.340/2006 foi criada após a senhora Maria da Penha Fernandes ter sofrido por anos violência doméstica, passando por duas tentativas de homicídio por parte do seu ex.

marido, sendo que uma delas a deixou paraplégica, situação está que ocorre com muitas mulheres anônimas no Brasil. A partir do ocorrido a vítima procurou os órgãos competentes para que fosse tomada as devidas providências.

Com a delonga para que seu caso fosse resolvido, Maria da Penha Fernandes recorreu à Comissão Internacional de Direitos Humanos (OEA), tendo sua denúncia recebida e o Brasil acabou sendo condenado por sua omissão. Assim, a lei 11.340/2006 surgiu com a reprovação da comunidade internacional sobre a incipiente política de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, pertencente a Organização dos Estados Americanos, provocou o Estado Brasileiro para que justificasse a leniência em solucionar o caso de violência doméstica ocorrido na década passada, envolvendo a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

O crime cometido em 1983 teve seu primeiro julgamento realizado apenas oito anos após a denúncia, e o agressor, embora tenha sido condenado a quinze anos de prisão, não cumpriu a sentença. Somente em 1996 ocorre o segundo julgamento, e neste, o réu foi condenado, porém, não cumpriu a pena, desta vez por alegações de irregularidade processual. Mesmo diante de um litígio internacional o Brasil permaneceu omissos e não se pronunciou durante o processo, levando a condenação do país em 2001 pelo tribunal da OEA por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras, cuja denúncia alegou,

[...] a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão (CIDH, 1998).

A pressão internacional impulsionou o país à confecção de leis reparadoras para os abusos sofridos pela mulher, uma obrigação estatal de oferecer segurança e proteção ao vulnerável. Um estudo realizado por Peres, Souza e Pereira (2022) faz um resgate histórico

dos acontecimentos que culminaram na criação da Lei Maria da Penha, destacando a luta de Maria da Penha pelo reconhecimento da violência que sofreu. Diante da omissão do poder estatal ela passou integrar movimentos sociais pelo fim da impunidade, luta ampliada com a publicação do livro de sua autoria, intitulado: “Sobrevivi, posso contar”.

A partir deste fato, o Brasil passou a ter legislação própria acerca da violência e de Direitos Humanos da Mulher, versando em seu contexto sobre os crimes no âmbito doméstico e a prevenção da discriminação voltada ao gênero.

De acordo com a lei 11.340/2006, configura violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL,2006).

Conforme se observa, a referida lei explica as várias formas de violência contra a mulher, e estas eram tratadas como crime simples como o de ameaça ou lesão corporal leve, e o agressor era obrigado a pagar uma cesta básica, multas ou prestar serviços na sociedade, ou seja, antes da lei os agressores não eram presos, comprovando que a legislação brasileira estava necessitando passar por transformações para atender à solicitação de casos na sociedade que as mulheres sofriam agressões, a lei 11.340/2006 retirou a concepção de crimes comuns para crimes próprios realizados contra a mulher.

A lei também tratou de outros aspectos, dentre estes, a alteração do código penal brasileiro, acabando com as penas brandas a que os agressores eram submetidos a pagar cesta básica, permitindo-se que o réu seja preso em flagrante ou sendo decretada sua prisão preventiva. Alterou também a Lei de Execução Penal autorizando os juízes a sentenciarem o agressor a participar dos programas de recuperação e reeducação, visto que estes são tratados

como “loucos”, “fora do controle”, decorrente de um caráter social que resulta de uma cultura de poder entre homens e mulheres (BRASIL, 2006).

Além de tratar da mulher em situações vulneráveis, a lei 11.340/2006 contempla em seu texto outros destinatários que podem valer-se dela para buscar proteção e assistência, como os familiares da vítima. Mas, embora apresente a possibilidade de outros destinatários serem contemplados, a referida lei foi criada com a intenção de demonstrar sua preocupação com a mulher vítima de violência e a transexual e homossexual. Conforme preceitua o artigo 4.º da lei supracitada: “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

Portanto, a Lei Maria da Penha é considerada um instrumento legal que fornece ao Estado a baliza para ações em casos de violência contra a mulher, além da elaboração de práticas por parte do poder público que busquem a coação desta conduta, disciplinando em seu contexto várias formas de violência contra a mulher, como também estabelece medidas de prevenção à mulher em situações de vulnerabilidade, medidas urgentes de proteção frente à vítima, e disponibiliza equipes multidisciplinares para ajudar as mulheres nas diversas situações de violência, incluindo-se neste contexto, a transexual e homossexual vítimas de violência. Como será abordado no item subsequente.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES TRANSEXUAIS**

Conforme já mencionado neste estudo, transexuais são as pessoas que reconhecem outra identidade de gênero para si, mas que não se identificam com seu sexo biológico, optando, dessa forma, por nomes, aparências e comportamentos femininos, visto que querem ser tratadas como mulheres.

O artigo 2º da lei 11.340/2006 estabelece que todas as mulheres, independentes de sua orientação sexual, devem ser protegidas, *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Já o artigo 5º parágrafo único da referida lei reforça a redação do dispositivo legal acima citado, garantindo às mulheres transexuais os mesmos direitos conquistados por outras mulheres, *in verbis*:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Para efeito da lei 11.340/2006, não é necessário mudar o nome na carteira de identidade e nem de qualquer procedimento cirúrgico de mudança de sexo para a efetuação da lei. Portanto, as identidades de gênero, bem com seus direitos, devem ser respeitadas, independentemente de seu aspecto físico, o que vale para a efetivação da referida lei é sua identidade de gênero.

Contudo, na prática, quando ocorre situações de violência contra as transexuais no âmbito doméstico e familiar, em virtude da falta de regulamentação legal ou constitucional para efeitos de proteção, ao analisar a literatura jurídica que aborda a questão, constata-se divergências de entendimentos, sendo possível ou não a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais.

Segundo Cavalcanti (2019), a Lei Maria da Penha denomina o sujeito ativo das causas de violência doméstica como “agressor”, seguindo orientação de outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia e a antropologia, tratando-o desta forma em vários dos seus artigos (Ex.: art. 5º, inciso III) (CAVALCANTI, 2019, p.218).

Cabe ressaltar que, para Souza (apud Bastos, 2013, p. 97), “segundo a corrente predominante, o principal foco da lei não está no de gênero, visto que o legislador priorizou a criação de mecanismos hábeis a prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem se importar com o sexo do agressor”. Na mesma esteira, Gomes e Bianchini defendem que “o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada a vítima: do sexo masculino ou feminino, independente da orientação sexual” (GOMES e BIANCHINI apud BASTOS, 2013, p. 97).

Relativamente ao Sujeito Passivo, grande parte dos doutrinadores afirma que só comporta como tal, no âmbito da violência doméstica, as mulheres, sendo as mais passíveis de violência as de baixa renda, baixa escolaridade e dependência econômica. Assim, todas as medidas de prevenção e proteção só podem ser aplicadas às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

No entendimento de Tatiana Barreira Bastos (2013), os travestis, transexuais e homossexuais não estão sobre o abrigo da Lei Maria da Penha. Segundo a autora, embora haja divergência a respeito, tal fato parece obvio por não serem mulheres em termos biológicos

nem psicológicos; caso contrário, violar-se-ia o princípio da reserva legal e a interpretação da norma penal incriminadora.

Diante deste entendimento, discorda Dias (apud Bastos, 2013), defendendo que se inserem no conceito de mulher as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis que tenham identidade com o sexo feminino. Dirimindo tais controvérsias, complementa a Organização Mundial de Saúde que:

[...] o transexualismo é uma patologia médica, caracterizada como um tipo de transtorno de identidade de gênero. Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10-F.64.0), o transexual caracteriza-se por:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para seu corpo tão congruente quanto possível com o seu sexo preferido (apud BASTOS, 2013, p. 105).

Nesse sentido há uma divergência entre correntes doutrinárias. A corrente conservadora advoga que os transexuais não são geneticamente mulheres, mesmo tendo sido submetidos a cirurgia para mudança de órgão genital em conformidade feminina, devendo-se, portanto, descartar a proteção legal especial. Em contraposição, outra corrente mais moderna sinaliza o reconhecimento da proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser analisadas considerando sua nova realidade física e morfológica.

Na concepção de Lauria (apud BASTOS, 2013, p. 106), a solução dessa discussão encontra-se no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal que dispõe em seu parágrafo único: “Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Desta forma, a autora acima aduz que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada aos transexuais considerando classificação de três grupos, os quais merecem uma proteção diferenciada, a saber:

**Transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo.** A solução, nesse caso, será a mesma adotada para o caso dos travestis, ou seja, ainda que se entenda que o sexo psicológico difere do sexo físico aparente, a interpretação do conceito “mulher” contido na lei Maria da penha, por apresentar a o réu um tratamento mais gravoso, com implicação direta no direito constitucional da liberdade de locomoção, deve ser restritivo. Assim, sendo biologicamente homens, não se pode estender aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de troca de sexo a aplicação da referida lei

**Transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino, mas não conseguem alteração de registro.** Esses transexuais passam a ostentar a aparência física feminina, apesar de terem nascido homens. Trata-se de um caso que se situa em uma zona cinzenta, pois faz divergir as opiniões. Se não houver a alteração do sexo do transexual no registro civil ele não poderá ser

considerado mulher para fins penais e, por conseguinte, não se aplicarão as disposições da Lei Maria da Penha.

**Transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro.** Nesse caso, a Lei Maria d Penha teria aplicação. A partir do momento em que o transexual obtém a modificação do sexo no registro civil, poderá ser considerado mulher nos termos do artigo 155 da Lei de Ritos. É cabível, portanto, que receba o tratamento dispensado às mulheres para fins de proteção pela Lei Maria da Penha (BASTOS, 2013, p. 119).

Sobre o tema manifestou-se a nobre ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção (TJ/RS apud CUNHA, 2011, p. 02).

Significativo o que refere Sérgio Ricardo Souza, em seus comentários à Lei da Violência Doméstica:

(...)

A Lei 11.340/06 considerou a realidade social e sua evolução, não ficando o legislador alheio às relações que envolvem pessoas do mesmo sexo e das quais também podem derivar situações de violência doméstica e familiar similares àquelas verificadas na tradicional relação de pessoas de diferentes gêneros, não tendo olvidado também, aquelas relações parentais cada vez mais comuns, principalmente por questões econômicas, onde convivem em um mesmo local parentes pertencentes a diversas gerações e de graus os mais diversos, além daquelas pessoas agregadas por relação de emprego, amizade, dentre outras.

Inclusive, as agressões praticadas por uma companheira de uma relação homoafetiva se enquadra na norma, dentro do conceito ‘qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação’, não deixando dúvidas a respeito do parágrafo único deste artigo (artigo 5º) ao estabelecer que as relações pessoais independem da orientação sexual (SOUZA, 2010, p. 04).

Vale salientar que esta inovação legislativa foi considerada de extrema relevância por doutrinadores, uma vez que inovou em âmbito legislativo ao reconhecer a viabilidade de configuração do âmbito doméstico e familiar, ainda que concernente a pessoas do mesmo sexo, situação que já vinha sendo afirmada pela jurisprudência mais recente de nossos tribunais, da qual este egrégio teve grande destaque.



Desde então a doutrina passou a se manifestar pela viabilidade da aplicação da legislação protetiva da Lei Maria da Penha, ainda que em fatos decorrentes de violência doméstica em relações homoafetivas (CUNHA, 2011), conforme exemplo oriundo do TJ/RS:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RELAÇÕES HOMOAFETIVAS - OFENDIDA MULHER - GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1- A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem, independente da orientação sexual. A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º). 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. CONFLITO PROCEDENTE. (Diário da Justiça. Conflito de Jurisdição Nº 70036742047, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 22/07/2010).

De fato, a Lei tem o intuito ínfimo de proteger a mulher na medida de sua desigualdade em relação ao homem, não importando, portanto, sua opção sexual ou a sua contextualização na sociedade, e sim, a agressão sofrida em âmbito doméstico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou promover uma discussão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais vítimas de violência doméstica para efeitos de proteção contra todas as formas de violência ou opressão, seja por parte de seus companheiros ou familiares.

Considerando-se os argumentos apresentados, é oportuno enfatizar que um crime como a violência doméstica constitui uma verdadeira ação de desrespeito à individualidade, emancipação, independência e à diversidade da mulher brasileira, e a Lei Maria da Penha, além de ser um importante marco para proteção e defesa dos direitos da mulher, também traz em seu bojo a responsabilização e penalização do homem autor da violência.

No que concerne às relações transexuais, a partir da análise realizada foi possível constatar que a lei 11.340/2006 alcançou estas relações ao dispor em seu artigo 2º que todas as mulheres, independentes de sua orientação sexual, devem ser protegidas.

Assim como nos demais países, no Brasil, as lutas das mulheres para garantir seus direitos civis, políticos e sociais são longas, porém, estas já alcançaram várias conquistas, no entanto, a desigualdade ainda é um fator presente no país, pois, apesar dos notáveis avanços

legislativos no enfrentamento à violência baseada na diferença de gênero, o Brasil ainda se revela fortemente sexista.

Esta pesquisa caminhou no sentido de encontrar resposta para a questão problema em análise: Qual o entendimento doutrinário acerca da (in) possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas relações transexuais?

Observou-se que essa questão ainda divide opiniões doutrinárias, posto que muitos conservadores advogam que os transexuais não são geneticamente mulheres, mesmo tendo sido submetidos a cirurgia para mudança de órgão genital em conformidade feminina, devendo-se, portanto, descartar a proteção legal especial. Em contraposição, há aqueles que sinalizam o reconhecimento da proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser analisadas considerando sua nova realidade física e morfológica.

Divergências à parte, não se pode esquecer que a Lei Maria da Penha tem o intuito ínfimo de proteger a mulher na medida de sua desigualdade em relação ao homem, não importando, portanto, sua opção sexual ou a sua contextualização na sociedade, e sim, a agressão sofrida em âmbito doméstico.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Anderson. **Os Direitos Humanos fundamentais das mulheres na Sociedade Brasileira Moderna**. Disponível em:

<https://andersonamaral.jusbrasil.com.br/artigos/423007159/2017>. Acesso em: mar.2023. 2017.

BARUFI, Melissa Telles. **O reconhecimento do valor da busca pela felicidade no**

**judiciário**. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15609](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15609)>. Acesso em: mar.2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: mar.2023.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BASTOS, Tatiana B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) - um diálogo entre a teoria e a prática**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da**

violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014, 2a ed. (coleção saberes monográficos)

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11340/06**. 4.ed. Bahia: Jus Podivm, 2019.

CIDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. Capítulo VIII, 1997. Disponível em <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf)> Acesso em 06 Mar 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução nº 1.955 de 03 de setembro de 2010. Publicado no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, n. 2 dez 2002. Seção 1, p. 80/81. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm). Acesso em: mar.2023.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei MARIA Da Penha; comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020

DIAS, Berenice. **Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006, de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAPA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL. In: WASELFISZ, J. J. **Homicídios de mulheres no Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2015.

SILVA Fernanda Bandeira da *et al.* Homens agressores de mulheres: uma revisão sistemática de literatura. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 53, p. e3481, 23 jul. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei da Violência Doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil**. São Paulo, Atlas, 2020.

VISÍVEL E INVISÍVEL: **A vitimização de mulheres no Brasil**, 3ª edição, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 fev.2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **O direito do transexual e a bioética**. Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4354>. Acesso em: mar.2023.